TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000421060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0044552-19.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados

ANDRÉIA IARA DA SILVA MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e

FAUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FAZENDA DO

ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação da ré e

deram provimento em parte ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR

MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 20 de junho de 2016

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0044552-19.2011.8.26.0114

Comarca de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito Dr. Wagner Roby Gidaro

Aptes/Apdos: Andréia Iara da Silva Martins de Souza e Fausto de Souza

Apelado/Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 14184

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes.

Morte da filha dos autores em acidente de trânsito ocorrido de perseguição policial de Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6°, CF). Embora a viatura não tenha causado diretamente os ferimentos que levaram à morte da vítima, foi a perseguição policial que culminou no acidente, não se caracterizando, portanto, a excludente do nexo causal.

Indenização por danos morais majorada para o equivalente a 200 salários mínimos. Danos materiais não comprovados.

Apelação da ré não provida. Apelação dos autores provida em parte.

A r. sentença proferida à f.239/243 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito, movida por ANDRÉIA IARA DA SILVA MARITNS DE SOUZA e FAUSTO DE SOUZA, em relação a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré no pagamento aos autores de indenização por danos "materiais" no valor de R\$ 50.000,00, corrigido desde a prolação da sentença (02 de julho de 2014) e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso (07 de agosto de 2008) e também no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em



10% do valor da condenação.

Apelaram ambas as partes.

Os autores (f. 257/261) pugnaram pela reforma parcial da sentença, alegando, em suma, que: (a) houve erro material na sentença ao mencionar indenização por danos materiais, quando na verdade sua fundamentação acolheu apenas os danos morais; (b) o valor da indenização deve ser majorado; (c) deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, relativo à motocicleta danificada no acidente; (d) a verba honorária deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, considerando o tempo decorrido e os atos práticos entre a propositura da ação e a prolação da sentença.

A ré (f. 263/277), por sua vez, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que: (a) há erro material na sentença ao mencionar que a indenização acolhida é por danos materiais; (b) a viatura da polícia militar estava em perseguição a um carro roubado, sendo dirigida dentro do limite de velocidade permitido para o local e com os sinais luminosos e sonoros ligados; (c) o veículo que estava sendo perseguido atropelou a filha dos autores, que estava dirigindo uma motocicleta; (d) a vítima foi separada da motocicleta, colidiu com um ônibus; (e) em seguida, a viatura policial parou sobre a vítima; (f) os policiais providenciaram o socorro; (g) a morte da vítima, portanto, foi causada por terceiros, afastando o nexo de causalidade entre as condutas dos policiais e o resultado danoso; (h) há prova testemunhal de que as rodas da viatura policial não chegaram a passar sobre o corpo da vítima.

As apelações, isentas de preparo, a dos autores por serem beneficiários da assistência judiciária e a da ré por ser ente público, foram recebidas em ambos os efeitos (f. 278), sobrevindo contrarrazões (f. 281/289 e 292/294).



É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 14 de outubro de 2014, sendo tempestivas as apelações, protocoladas em 07 de agosto e em 30 de outubro daquele ano.

Os autores ajuizaram a presente ação em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando que Michele conduzia sua motocicleta pela estrada quando foi ultrapassada pelo veículo Vectra, em alta velocidade e, logo em seguida, foi atropelada pela viatura da polícia militar, que também estava em alta velocidade, vindo a parar sob a viatura policial; postularam a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, relativo à motocicleta danificada no acidente e por danos morais.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a morte de Michele Martins de Souza, filha dos autores, em decorrência das lesões sofridos no acidente de trânsito ocorrido no dia 06 de agosto de 2008, assim narrado no boletim de ocorrência:

"Comparecem nesta unidade policial os policiais militares Sd. Levi, Sd. Kifuri, Sgt. Araújo e Sd. André Souza VTRI47015 informando que em patrulhamento pela Estrada do Mão Branca avistaram um veículo Vectra com um ocupante desconhecido que o dirigia em alta velocidade e acompanharam o veículo para abordá-lo. Percebendo a movimentação da viatura Blazer acompanhando-o, o motorista do Vectra empreendeu fuga em alta velocidade pelo local do fato quando colidiu com a motocicleta Biz dirigida por Michele, que perdeu o controle da motocicleta, que bateu lateralmente com o ônibus e Michele caiu ao solo sendo atropelada pelo Vectra e parando sob a viatura Blazer que o acompanhava (...) Em seguida o Vectra atravessou o canteiro, foi abandonado na marginal (...) e seu ocupante fugiu (...)" (f. 27/30).

A vítima, então com 21 anos de idade, foi levada ao pronto atendimento, constando da avaliação primária que foi vítima de



politrauma grave instável e enviada ao centro cirúrgico imediatamente (f. 33/39).

Foi ela submetida a cirurgias no dia 06 e 07 de agosto (f. 40/44) e veio a falecer no dia 07, constando como causa da morte politraumatismo em acidente de trânsito (f. 20).

O laudo de exame de corpo de delito apontou:

"(...) ferimentos contusos superficiais generalizados, e escoriações do tipo "arrastamento", estas localizadas principalmente na região anterior do abdome, e fratura de fêmur direito, com extenso hematoma arroxeado da coxa direita. Notamos incisão cirúrgica, suturada, de laparotomia mediana supra e infraumbilical, e drenagem torácica bilateral. Procedemos então ao exame das cavidades torácica e abdominal, pelas técnicas usuais, onde observamos múltiplas fraturas de costelas à direita, com perfuração pulmonar, rupturas do fígado e baço, suturadas, e ruptura do rim esquerdo. Havia ainda fratura de ossos da pelve, com extenso hematoma de pelve e de retroperitônio. (...) podemos concluir que este indivíduo foi atingido por instrumento contundente, o qual produziu politraumatismo fatal. (...)" (f. 108).

Há nos autos, também, laudos técnicos da polícia científica (a) da motocicleta Honda Biz (f. 109/119), (b) do Vectra (f. 120/130), (c) da viatura Blazer (f. 131/141), (d) do capacete utilizado pela vítima (f. 145/155).

Em instrução processual, foram ouvidas 06 testemunhas, sendo cinco comuns e uma da ré.

Clóvis Gonçalves relatou que: (a) dirigia um ônibus na estrada em que ocorreu o acidente e avistou um veículo vindo muito rápido; (b) esse veículo ultrapassou o ônibus e bateu numa moto Honda Biz vermelha, cuja motorista foi atirada para a esquerda da via; (c) logo em seguida chegou uma viatura policial e parou em cima do corpo da vítima, no entanto, as rodas da viatura não passaram por cima dela; (d) não sabe porque a viatura parou sobre a vítima; (e) estava escuro e a viatura estava andando lentamente, não freando bruscamente; (f) viu a vítima, que estava consciente e falava, mas tinha uma perna "para baixo



e outra para cima"; (g) algumas pessoas levantaram o carro para retirá-lo de cima da vítima; (h) o corpo da vítima não encostava na parte de baixo da viatura (f. 195).

Valdecir Aparecido Araújo, policial militar que estava no interior da viatura, afirmou que: (a) acompanhavam um Vectra porque andava ele em alta velocidade; (b) assim que se aproximaram e deram sinal de luz o motorista empreendeu fuga e, nesse momento, atingiu uma motocicleta e passou sobre o corpo da motociclista; (c) a vítima foi arremessada pelas rodas de trás do Vectra e veio rolando na direção da viatura, que fez a frenagem, mas só conseguiu parar quando já estava sobre o corpo da vítima; (d) a viatura foi erguida para a retirada da vítima; (e) não dá pra saber se o carro estava encostado na vítima (f. 196).

Ronaldo Luiz Kfouri Junior, policial militar que dirigia a viatura, relatou que: (a) quando do sinal da abordagem ao motorista do Vectra, ele empreendeu fuga e colidiu com uma motocicleta, jogando a motociclista em um ônibus que seguia pela via; (b) em seguida, o Vectra passou sobre o corpo da vítima, que de surpresa apareceu logo na frente da viatura policial, rolando; (c) freou a viatura e "tirou as rodas para não passar sobre a vítima"; (d) achou que ela ia passar pela viatura, mas acabou parando embaixo; (e) "aliviou o freio" para que o veículo, que é alto, não atingisse a vítima; (f) não sabe se a vítima estava encostada na viatura (f. 197).

Edson de Sant'Ana Amorim, é policial militar e avistou o acidente do interior do ônibus em que estava. Relatou que: (a) viu quando o Vectra atingiu a motocicleta Honda Biz que ultrapassava o ônibus; (b) não se lembra se a motociclista chegou a bater no ônibus, nem tampouco se o Vectra passou sobre o corpo dela; (e) mas se lembra que uma viatura da polícia vinha logo atrás e parou sobre a vítima; (f) não sabe se a viatura chegou a arrastar o corpo da vítima; (g) não viu se a vítima rolou na pista, nem se estava encostada na viatura (f. 198).



Sueli Garcia da Silva afirmou que: (a) estava num veículo com seu marido e sua filha, na avenida onde ocorreu o acidente e viu quando um veículo passou ao lado e quase colidiu com o veículo em que estava, dirigido por seu marido; (b) em seguida passou uma viatura da polícia, em alta velocidade, mas não percebeu que havia uma perseguição; (c) viu quando o carro da frente bateu na motocicleta da vítima e viu a motociclista sendo atirada para o alto e caindo; (d) a viatura da polícia parou sobre o corpo da vítima, que ficou exatamente no meio do veículo, entre as quatro rodas; (e) nenhuma roda passou sobre o corpo da vítima, mas não sobe dizer se a viatura chegou a atropelá-la antes de parar sobre ela; (f) desceu de seu veículo e se arrastou debaixo da viatura, tentando tranquilizar a vítima, que chegou a responder que estava bem; (g) "os braços da vítima estavam levantados e dobrados, com os cotovelos para baixo. Os dois antebraços estavam encostados na parte de baixo da viatura, e as palmas das mãos, voltadas para o rosto da vítima. A perna esquerda da vítima estava junto ao seu corpo e o pé ao lado do rosto. A outra perna estava normal. Nenhuma outra parte do corpo encostava na viatura" (f. 199).

Finalmente, Juliano dos Santos Ferreira, testemunha arrolada pelos autores, confirmou que: (a) vendeu a motocicleta para Michele por aproximadamente R\$ 3.500,00, a ser pago em parcelas; (b) como ainda faltava o pagamento de uma parcela, o veículo não havia sido transferido ainda (f. 221).

A sentença ora apelada acolheu o pedido indenizatório por danos morais, sob o fundamento de que "ainda que a primeira colisão tenha sido com o veículo perseguido pela Polícia Militar, a verdade é que a vítima foi atropelada pela viatura e é responsável pela morte da filha dos autores a Fazenda Pública do Estado de São Paulo" (f. 241).

Insta salientar que, como bem alegaram ambas as partes, há equívoco material no dispositivo da sentença quando estabeleceu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos "materiais" no



valor de R\$ 50.000,00.

Isso porque, segundo se vislumbra de sua fundamentação, o pedido indenizatório por danos materiais não foi acolhido, mas apenas aquele por danos morais.

Assim, deve ser corrigido o erro material constante do dispositivo da sentença, para contar "indenização pelos danos morais" e não como constou.

No mérito, a parcial procedência da ação deve ser mantida.

Segundo restou comprovado nestes autos, o veículo que colidiu na traseira da motocicleta dirigida pela vítima foi o Vectra, o que foi relatado pelas testemunhas e se depreende, também, dos laudos técnicos periciais, no sentido de que "os danos verificados na motoneta examinada correspondem exatamente com os danos observados no auto GM/Vectra" (f. 117/118, 127/128).

Tal prova afasta a dinâmica do acidente narrada na inicial, de que a motocicleta foi ultrapassada pelo veículo Vectra e logo em seguida foi atropelada pela viatura da polícia militar.

No mais, considerando os depoimentos das testemunhas ouvidas, não está comprovada a alegação de que a viatura policial atropelou a filha dos autores, pois nenhuma das testemunhas mencionou tal fato.

Com exceção da testemunha Edson, que afirmou ter visto apenas que a viatura parou sobre o corpo da vítima, a prova testemunhal é uníssona em afirmar que a viatura não passou sobre ela e nem a arrastou.

Assim, ao contrário do que concluiu a sentença ora apelada, não restou comprovado nestes autos que Michele foi atropelada pela viatura policial.

No entanto, por fundamento diverso, não há como se



afastar a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado pelos danos sofridos pelos autores com a morte de sua filha nesse acidente.

Existe nexo de causalidade entre a ação policial e o evento danoso, não por ter a viatura causado diretamente os ferimentos que levaram à morte da vítima, mas, sim, porque foi a perseguição policial que culminou no acidente, não se caracterizando, portanto, a excludente do nexo causal.

Incide, no presente caso, a teoria do risco administrativo, presente no art. 37, §6°, da CF, e, nesse particular, peço vênia para colacionar trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Urbano Ruiz:

> "(...) Mas, os autores têm razão em parte. De fato, é objetiva a responsabilidade do Estado quando o dano é provocado por ação de seus agentes. Bastaria, assim, a prova do nexo causal entre a atuação e o dano por ela produzido, sem levar em conta eventual licitude ou ilicitude do agente estatal, se dolosa ou culposa.

> Se não houvesse a perseguição policial não teria havido a fuga e, por consequência, a colisão. Há, pois, relação de causa e efeito entre a ação policial, do Estado e os danos sofridos pelos autores.

> Bem explica, a propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello que "há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado. Contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação da responsabilidade objetiva". "O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou" (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17^a ed., págs 900 e 901).

> Maria Silvia Zanella Dl Pietro bem explica que a teoria do risco serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado. Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos.

> Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entres os encargos sociais, para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (in



Direito Administrativo, Atlas. 20a ed, pág 599). (...)" (Ap 0004690-49.2002.8.26.0278, j. em 03/11/2008, 10^a Câmara de Direito Publico).

Há outros precedentes deste Tribunal nesse sentido, estabelecendo a responsabilidade objetiva do Estado em hipóteses de danos sofridos por particulares em razão de perseguição policial, mesmo em casos em que a viatura policial não chegou a causar diretamente o dano.

Menciono, a propósito:

Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação Automóvel da autora que foi atingido por veículo indenizatória. 1. de particular conduzido em alta velocidade, em decorrência de perseguição por viatura policial. 2. Se a causa eficiente do acidente, sem a qual ele não teria ocorrido, foi a perseguição arriscada efetuada pela viatura policial, sem atentar para o tráfego na pista que transitava, deve o Estado responder pelos danos oriundos de sua imprudência. Responsabilidade subjetiva daquele que conduz o veículo de forma imprudente. 3.Embora se admita que os agentes do Estado estavam no cumprimento de seu dever, desse ato deles, como concausa, resultaram os danos sofridos pela vítima, devendo a ré indenizá-la, em face do princípio da solidariedade, porquanto não é razoável exigir o sacrifício do patrimônio ou dos interesses de um administrado em prol do bem 0003568-09.2005.8.26.0597; coletividade. (...) (Ap. Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Fazenda Pública. Perseguição policial. Autor atropelado por veículo que, desgovernado, invadiu o bar onde ele e outras pessoas se encontravam. Motorista que fugia de perseguição policial. Nexo de causalidade entre esta e o evento. Responsabilidade objetiva da Fazenda do Estado. Teoria do risco administrativo. Princípio da solidariedade social. Dever de indenizar, independentemente da ocorrência de culpa dos agentes do Estado ou falha do serviço. Inexistência de prova dos alegados danos materiais, injustificada, por outro lado, a pretendida cumulação de indenização pelo dano estético com indenização por dano moral. Primeiro que é espécie do segundo, não havendo, por outro lado, no caso concreto circunstância que justifique a concessão de indenização pelo segundo a título diverso e cumulativamente. Sentença de improcedência. Recurso provido em parte para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelo dano estético. (Rel. Antonio Carlos Villen; 10^a



Câmara de Direito Privado; ap. n.º 641.454-5/4; j. 30/03/2009).

A apelação da ré, portanto, não comporta acolhimento.

A dos autores, por sua vez, deve ser parcialmente provida.

Isso porque, considerando que o dano sofrido pelos autores foi a perda de sua filha no acidente de trânsito narrado nestes autos, o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais não se afigura razoável para compensá-los pela dor, angústia e sofrimento que vivenciaram em razão da morte trágica de sua filha.

Esta Câmara tem entendido razoável a fixação da indenização por danos morais, em hipótese de morte de filho, no valor de 200 salários mínimos aos pais (Apelação 0016007-13.2009.8.26.0597, Rel.: José Malerbi; Sertãozinho; 35ª Câmara de Direito Privado; 24/03/2014; Apelação 4002304-36.2013.8.26.0037, Rel.: Melo Bueno; Araraquara; 35ª Câmara de Direito Privado; 21/03/2016).

Portanto, a indenização por danos morais no presente caso merece ser majorada para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para cada um dos autores, somando a indenização o valor de R\$ 176.000,00 (= salário mínimo atual de R\$ 880,00 x 200).

O valor da indenização deve ser corrigido desde a publicação deste acórdão, com juros de mora desde o evento danoso, no patamar de 0,5% ao mês, como constou da r. sentença.

Nesse particular, tem-se os juros de 0,5% ao mês sobre a indenização foram fixados com fundamento no previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Observo que vinha julgando pela inaplicabilidade da Lei 11.960/09, em razão da parcial declaração de inconstitucionalidade de seu art. 5°, no julgamento do REsp 1.270.439/PR.

Todavia, diante do atual posicionamento do E. STF, deve ser alterado meu antigo entendimento para decidir pela aplicação das



alterações introduzidas pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9494/97.

Cumpre observar que, de acordo com os julgamentos das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, ocorrida em 25 de março de 2015, declarou-se a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F da Lei n. 9494/97.

Porém, o E. STF ainda não dirimiu categoricamente as controvérsias atinentes à incidência de juros moratórios e correção monetária em condenações impostas à Fazenda.

Isso porque, as questões discutidas nas referidas ADIs limitaram-se à atualização dos precatório expedidos, ou seja, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Assim, até que se defina precisamente a questão da modulação de efeitos de sua decisão, o Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal, pela Relatoria do Ministro Luiz Fux, por decisão proferida no Recurso Extraordinário, manifestou-se pela existência da repercussão geral de questão constitucional, decidindo sobre "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09" (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947; SERGIPE; REL. MIN. LUIZ FUX, j.16/04/2015).

E nesse sentido vem decidindo esta 35ª Câmara de Direito Privado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS -



EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - Excesso de execução configurado - Juros e correção monetária - Aplicação da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, de acordo com posicionamento atual do E. STF - Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido. (Ap. 1027057-26.2014.8.26.0053; Relator(a): Melo Bueno; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/04/2016; Data de registro: 25/04/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE TRÂNSITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA EMBARGANTE JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO EM **ESTRITA OBSERVÂNCIA** AO **PRONUNCIAMENTO** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 Е 4.425. Diante pronunciamento definitivo sobre os limites e efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 e da determinação do STF, quando do julgamento da reclamação interposta pela embargante, para que seja proferida decisão em estrita observância às referidas ADIs, deve ser determinanda a aplicação, no tocante aos juros de mora, do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, "desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão", e a incidência, quanto à correção monetária, deste mesmo índice (TR) até 25.03.2015, sendo que, a partir de então "(a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários". Recurso provido. 0001543-26.2011.8.26.0140; Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Chavantes; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

Assim, alterando entendimento anterior deste Relator, são mantidos os juros moratórios de 0,5% fixados na r. sentença.

Quanto ao pedido indenizatório por danos materiais, sem razão os autores.

A prova dos autos revelou que a motocicleta dirigida pela vítima no acidente foi por ela adquirida de seu antigo proprietário, a testemunha Juliano dos Santos Ferreira, e seu preço estava sendo pago de forma parcelada, até que em 27 de agosto de 2008, após o acidente,



foi preenchida a autorização para transferência da titularidade desse veículo à mãe da vítima, coautora Andreia lara da Silva Martins de Souza (f. 48/49).

Os autores alegaram que a motocicleta foi transferida ao pátio da EMDEC (Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A) e lá permaneceu, porque, em razão do estado em que se encontrava, não compensava sua retirada desse local (f. 04).

Entretanto, segundo o autor de depósito de f. 50, a coautora recebeu a motocicleta das mãos da Delegada de Polícia, assumindo o encargo de depositária desse bem.

Assim, não assiste razão aos autores ao postularem a condenação da ré no pagamento do valor gasto com a compra dessa motocicleta.

Não se vislumbra, ademais, qualquer alegação ou pedido de indenização quanto aos danos provocados na motocicleta.

Sem razão os autores, finalmente, ao postularem pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao dos autores, para majorar a indenização por danos morais, nos termos que constaram deste voto.

> **Morais Pucci** Relator Assinatura eletrônica